



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.003122/2008-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.643 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente MILTON CICERO FRANCO DE CAMARGO CIA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. ART. 291 DO RPS.

São três os requisitos fixados no art. 291 do RPS que devem ser cumulativamente atendidos para que se releve a multa fixada: i) pedido e correção da falta dentro do prazo de impugnação; ii) primariedade do infrator; e iii) inexistência de agravante. Na ausência de qualquer um dos requisitos, impossível reduzir a penalidade cominada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MILTON CICERO FRANCO DE CAMARGO CIA ME. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - DRJ/RPO, que *rejeitou* a impugnação para manter o auto de infração lavrado em razão de ter deixado de elaborar

(...) o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, na redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 [CFL 85], sem distinção de cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço, a partir de 06.05.99, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, parágrafo 1º, combinado com o art. 219, parágrafo 5., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. (f. 2 do auto de infração)

Por sintetizar a matéria devolvida a esta instância revisora, colaciono a ementa do acórdão recorrido (f. 817):

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à Lei nº 8.212, de 24/07/1991, elaborar a empresa cedente de mão-de-obra a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência sem distinção de cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante dos serviços, a partir de 06/05/1999.

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 28/04/2009, recurso voluntário (f. 822/823), replicando a mesma tese apresentada em sede de impugnação, no sentido de que a penalidade haveria de ser relevada, ante o preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 291 do RPS.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

O § 1º do art. 291 do RPS determina que “a multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.”

Da leitura do dispositivo supratranscrito extrai-se que 3 (três) são os requisitos inarredáveis e cumulativos: **i)** pedido e correção da falta dentro do prazo de impugnação; **ii)** primariedade do infrator; e **iii)** inexistência de agravante.

Do Relatório Fiscal resta incontroversa “a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuante a serem consideradas” (f. 23), bem como a possibilidade de “ter a penalidade relevada mediante pedido dentro do prazo de defesa e correção da falta praticada” (f. 23), o que comprova ser a ora recorrente primária.

Passo, destarte, ao escrutínio da documentação acostada, a fim de verificar a correção da falha dentro do período para apresentação da impugnação. O Relatório fiscal apurou que

(...) a empresa fiscalizada, não obstante prestasse serviços à Prefeitura Municipal de Leme (CNPJ 46.362.661/0001-68), em todo o período fiscalizado, conforme atestam fotocópias dos termos de contrato em anexo, **deixou de elaborar Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social,** com distinção de cada estabelecimento da empresa contratante dos serviços. (f. 21)

Os documentos apresentados em sede de impugnação – GFIPs e SEFIPs – mostram não ter ocorrido o saneamento da falha apontada, em sua integralidade – apenas a título exemplificativo, cf. f. 221, f. 267, f. 275 (GFIP zerada), f. 377, f. 413 (GFIP zerada), f. 418, f. 426, f. 434, f. 497 e f. 506 (GFIP zerada). Por outro lado, a Prefeitura Municipal de Leme consta como tomadora de serviços em algumas competências – 11/2007 (f. 153), 10/2007 (f. 166), 09/2007 (f. 179), 08/2007 (f. 192), 07/2007 (f. 208), 05/2007 (f. 228), 04/2007 (f. 241), 03/2007 (f. 254), 12/2006 (f. 280), 11/2006 (f. 294), 10/2006 (f. 308), 09/2006 (f. 321), 08/2006 (f. 335), 07/2006 (f. 349) e 06/2006 (f. 363) –, o que daria azo a uma possível relevação parcial da multa aplicada.

Entretanto, tal circunstância não é suficiente para provocar uma redução do valor da multa cominada, uma vez que foi fixada em patamar mínimo. Conforme consta do auto de infração, por motivo de descumprimento de obrigação acessória contida na Lei nº 8.212/91 (elaborar a GFIP sem distinção de cada estabelecimento da empresa contratante do serviço de cessão de mão de obra), a recorrente foi multada em R\$ 1.254,89 (mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) – “vide” f. 23.

Isto porque, os valores da penalidade, antes prevista no art. 283, *caput*, §3º, do Regulamento da Previdência Social, foram reajustados pelo art. 8º, inc.V da Portaria MPS nº 77, de 11 de março de 2008, que prevê:

Art. 8º - A partir de 1º de abril de 2008:

I - (...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.254,89 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) a R\$ 125.487,77 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos);

2. Neste sentido, considerando a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuante a serem consideradas e por força dos dispositivos acima transcritos, em virtude de infração legislação previdenciária, aplica-se a penalidade pecuniária de um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove (R\$1.254,89).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira